



SENADO FEDERAL

PARECER N° 1016, DE 2015

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2014 (nº 5.351/2013, na Casa de origem), que *altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, para vedar sanção reflexa a torcedor na individualização de pena aplicada às entidades que especifica.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 121, de 2014, de autoria do Deputado Marcelo Matos, que pretende acrescentar o art. 36-A na Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor).

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como escopo vedar a aplicação de sanção reflexa ao torcedor quando for cominada pena a confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas ou recreativas, bem como a quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos.

Na justificção, o autor da proposição, ilustre Deputado Marcelo Matos, afirma que *“é preciso estabelecer como direito do torcedor participe, a vedação para que efeitos reflexos sejam por ele sofridos em decorrência da individualização de penalidades aplicadas a infrações praticadas por confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas ou recreativas, inclusive a quem de, de qualquer forma, promova, organize, coordene ou participe de*

eventos esportivos, e para as quais não tenha o torcedor contribuído". Ademais, conclui o referido parlamentar, que "o presente projeto reafirma o princípio constitucional ínsito no art. 5º, no sentido de que 'nenhuma pena passará da pessoa do condenado'".

Não foram apresentadas emendas ao PLC no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que compete à União estabelecer normas gerais sobre *desporto*, nos termos do art. 24, inciso IX e § 1º, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Sob o aspecto regimental, é importante frisar que, no mérito, a análise da presente comissão restringir-se-á apenas à matéria constitucional, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), uma vez que a matéria relativa ao *desporto* já foi devidamente analisada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (art. 102, I, do RISF), tendo o parecer favorável sido aprovado na referida comissão.

Neste sentido, cabe analisar a constitucionalidade da vedação de aplicação de sanção reflexa ao torcedor quando for cominada pena a diversas entidades esportivas (confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas ou recreativas ou quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos).

Sobre o assunto, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 5º, inciso XLV, o princípio da intranscendência (personalidade ou responsabilização pessoal) da pena, nos seguintes termos: *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de*

reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido”.

Embora tal princípio seja aplicado preponderantemente no âmbito penal, tem sido estendida a sua incidência ao chamado *direito administrativo sancionador*, sob o entendimento de que as sanções administrativas, por serem uma manifestação específica do *ius puniendi* genérico do Estado, precisam de um tratamento semelhante ao das sanções penais, com a aplicação limitada de certos princípios da penologia criminal.

Assim, embora não se propugne uma identidade absoluta entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, reconhece-se a existência de um núcleo principiológico orientador do exercício do poder punitivo do Estado. Para tanto, a Constituição Federal assegurou um conjunto de princípios (garantias) de contenção do poder punitivo estatal, independentemente de a sanção ser aplicada no âmbito administrativo ou no âmbito judicial (penal).

Um desses princípios é o da intranscendência da pena (art. 5º, XLV), que veda que sanções (ou penas) aplicadas a certas pessoas atinjam terceiros que não participaram do ato imputado pelo poder punitivo estatal. Por sua vez, com uma aplicação mais difundida no âmbito administrativo, o devido processo legal prevê que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”* (art. 5º, LIV) e que *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”* (art. 5º, LV).

O PLC nº 121, de 2014, observa ambos os princípios. O da intranscendência, ao impedir que torcedores sofram efeitos reflexos de sanções aplicadas a confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas ou recreativas, ou quem, de qualquer forma, promove, organiza, coordena ou participa de eventos esportivos. O do devido processo legal, ao impossibilitar que torcedores sejam privados de sua liberdade de comparecer a eventos esportivos, sem que tenham sido submetidos a um procedimento (administrativo ou judicial), onde lhes fossem assegurados o contraditório e a ampla defesa.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 121, de 2014.

Sala da Comissão, 4 de novembro de 2015

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador ACIR GURGACZ, Relator



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CCJ, 04/11/2015 às 10h - 35ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco de Apoio ao Governo(PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
JORGE VIANA	PRESENTE	1. WALTER PINHEIRO	PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	PRESENTE	2. DELCÍDIO DO AMARAL	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	PRESENTE	3. LINDBERGH FARIAS	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	4. ANGELA PORTELA	PRESENTE
HUMBERTO COSTA	PRESENTE	5. ZEZE PERRELLA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	6. PAULO PAIM	PRESENTE
BENEDITO DE LIRA	PRESENTE	7. IVO CASSOL	
WILDER MORAIS		8. ANA AMÉLIA	PRESENTE

Maioria (PMDB)			
TITULARES		SUPLENTE	
EUNÍCIO OLIVEIRA	PRESENTE	1. ROBERTO REQUIÃO	
EDISON LOBÃO	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	PRESENTE
RICARDO FERRAÇO	PRESENTE	3. GARIBALDI ALVES FILHO	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	4. WALDEMIR MOKA	PRESENTE
SIMONE TEBET	PRESENTE	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS	
JADER BARBALHO	PRESENTE	7. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	PRESENTE	8. RAIMUNDO LIRA	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Oposição(PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOSÉ AGRIPINO	PRESENTE	1. ALOYSIO NUNES FERREIRA	PRESENTE
RONALDO CAIADO	PRESENTE	2. ALVARO DIAS	PRESENTE
AÉCIO NEVES	PRESENTE	3. ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE
JOSÉ SERRA		4. MARIA DO CARMO ALVES	
ANTONIO ANASTASIA	PRESENTE	5. DAVI ALCOLUMBRE	

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PCdoB, PPS, PSB, REDE)			
TITULARES		SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	PRESENTE	1. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	PRESENTE	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE	3. JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença
CCJ, 04/11/2015 às 10h - 35ª, Ordinária

Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
EDUARDO AMORIM	PRESENTE	1. DOUGLAS CINTRA	
MARCELO CRIVELLA	PRESENTE	2. BLAIRO MAGGI	
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. VICENTINHO ALVES	PRESENTE